



L.H.C. SOARES-EPP
CNPJ: 10.513.552/0001-57
Insc. Estadual. 12.309.705-3

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A). PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR - MA

Ref. Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 08/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

L.H.C. SOARES , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Bairro Castelo Branco em Caxias - MA, inscrita no CNPJ sob nº 10.513.552/0001-57, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor RAZÕES DE RECURSOS a decisão do Ilustre Pregoeiro do Município de Duque Bacelar - MA

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro do MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR – MA

O respeitável julgamento desse recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do ao Recurso Administrativo:

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sr. Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao Recurso Administrativo:

(...)

DECRETO 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861



L.H.C. SOARES-EPP
CNPJ: 10.513.552/0001-57
Insc. Estadual. 12.309.705-3

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou tempestivamente, a seguinte intenção de recurso:

22/02/2021 08:56:53 L H C SOARES EPP / Licitante 1: (RECURSO): L H C SOARES EPP / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Pregoeiro: Inabilitação do LVE COMERCIO SERVICOS / Licitante 3: DEIXOU DE APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM O ITEM 6.1 E 6.2 DO EDITAL..

2/02/2021 08:48:14 L H C SOARES EPP / Licitante 1: (RECURSO): L H C SOARES EPP / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Inabilitação do T L S DE ABREU EIRELI / Licitante 3: deixou de apresentar as certidões especifica e simplificada junto a constituição e suas alterações. E nesse item, foi habilitada?.

2/02/2021 08:52:16 L H C SOARES EPP / Licitante 1: (RECURSO): L H C SOARES EPP / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, 22/02/2021 08:41:55 Pregoeiro: Inabilitação do U. B. T. MENDES / Licitante 5: apresentou a certidão de falência e ou concordata vencida. foi habilitada nesse item..

Da análise mesmo que superficial da decisão que habilitou as empresas acima, nota-se claramente que houve no mínimo um equívoco de interpretação por parte da ilustre Pregoeiro. Pois em momento anterior, inabilitou as mesmas empresas pelo motivos citados.

4- DA SOLICITAÇÃO:

Tendo em vista que nossa empresa atendeu na íntegra o edital, bem como a legislação, solicitamos a reforma da decisão que habilitou as empresas LIVE COMERCIO E SERVIÇOS; T L S DE ABREU EIRELI; U.B.T. MENDES.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões recursais, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861